



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13161.000948/2002-34  
Recurso n° : 132.433  
Acórdão n° : 303-33.876  
Sessão de : 06 de dezembro de 2006  
Recorrente : AGLAÊ MAZORRA FERNANDEZ  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ADA. Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área, por protocolo do ADA no prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF n° 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1° da IN-SRF n° 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1°, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

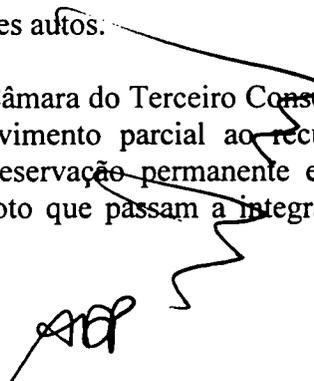
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

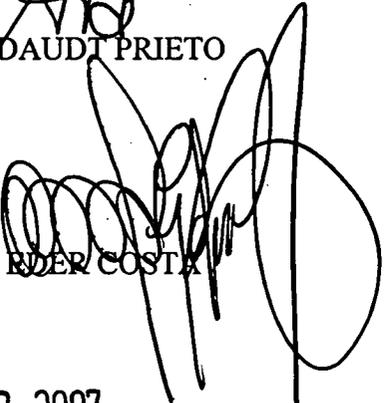
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher as áreas de 1991,51 ha de preservação permanente e de 1379,09 ha de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DM



Processo n° : 13161.000948/2002-34  
Acórdão n° : 303-33.876

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL RIBER COSTA  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.258-260) proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

*Trata o presente processo do auto de infração de fls. 82 a 90, através do qual se exige, da Interessada, o Imposto Territorial Rural - ITR no valor original de R\$ 276.048,65, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de 1.411,6 e 2.038,9 ha, respectivamente, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Barra Dourada", com área total de 9.019,3 ha, Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 0.352.847-2, localizado no município de Dourados/ MS.*

*2. A Interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 94 a 121, na qual, assim delineando sua defesa:*

*3. Argumenta que elaborou a Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao ano base 1998 (sic), incidente sobre o imóvel, e efetuou o pagamento conforme o artigo 8º da Lei nº 9.393/96, excluindo as áreas não tributáveis de preservação permanente e de reserva legal, definidas nos artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, nos termos do disposto no artigo 10, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.393/96 - Lei do ITR..*

*4. Relata que, no início de agosto de 2002, foi intimada a prestar esclarecimentos quanto às informações que constaram na Declaração relativa ao imóvel, o que foi feito prontamente, com carta resposta protocolizada na Delegacia da Receita Federal em Dourados, em 30/09/2002, instruída com Laudo Técnico Agrônômico, Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas e matrículas atualizadas.*

*5. Afirma que, apesar de atendida a intimação, foi lavrado Auto de Infração, pela autoridade fiscal que entendeu, erroneamente, com base na Instrução Normativa SRF nº 67/97, ser incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, da área tributável do imóvel, quando não comprovada a protocolização tempestiva, junto ao IBAMA, do pedido de Ato Declaratório Ambiental - ADA. Porém, esse ato já havia sido*

*praticado pela Interessada, tempestivamente. Além disso, a Instrução não diz que o contribuinte deve comprovar a apresentação perante a Secretaria da Receita Federal.*

*6. Reconhece que, entre as áreas declaradas e as comprovadas pelos documentos apresentados há diferenças, em suas palavras, "sem nenhuma expressão", possivelmente resultante de antigas medições cuja precisão era inferior à atualmente possível.*

*7. Argumenta que, para a validade do ato administrativo, é necessário que haja perfeita relação entre o fato discriminado e aquele que realmente aconteceu, e que não teria ocorrido no presente caso, pois teria sido apresentado, em 30/09/2002, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, documento comprobatório que o IBAMA recebeu, em março de 1998, toda a documentação atinente ao Ato Declaratório Ambiental e ao Projeto para Recuperação de Área de Reserva Legal, relativo ao imóvel rural em apreço. Só por essa divergência, evidenciar-se-ia a nulidade do Auto de Infração, já que a descrição dos fatos é elemento essencial dessa peça, nos termos do artigo 10, inciso III, do Decreto n° 70.235/72.*

*8. Afirma que foi violado o princípio da legalidade estrita, pois somente a Lei pode instituir, majorar, reduzir ou extinguir impostos. Também pelo mesmo princípio, somente a Lei pode estabelecer as hipóteses de não incidência ou de exclusão tributária, e impor as condições e limitações para o exercício deste direito pelo contribuinte. A Lei n° 9.393/96, em seu art. 10, inciso II, alínea "a" traz norma limitadora da incidência tributária, impondo que da área total do imóvel devem ser excluídas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem dispor sobre suas definições e regras aplicáveis, remetendo à legislação própria, as Leis n°s. 4.771/65 e 7.803/89, esta alterando alguns dispositivos da primeira.*

*9. Assim, as regras para a verificação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como para o reconhecimento destas áreas, seriam somente aquelas estabelecidas no Código Florestal, com as alterações introduzidas pela Lei n° 7.803/89, verificando-se que somente para os casos dispostos no artigo 3º, alíneas "a" a "h", é que se faz necessário ato declaratório do Poder Público para o reconhecimento de uma determinada floresta não abrangida pelas definições legais dos artigos 2º e 16.*

*10. Conclui, da leitura da Instrução Normativa SRF n° 67/97, que a mesma não pretendeu alterar as disposições da Lei n° 9.393/96, mas apenas explicitar a questão relativa à eventual imunidade*

Processo nº : 13161.000948/2002-34  
Acórdão nº : 303-33.876

*tributária (sic) das áreas dos imóveis rurais que se enquadrem na norma do artigo 3º do Código Florestal, sendo somente exigível o Ato Declaratório Ambiental quando assim dispuser a Lei. Para todos os demais casos expressos no Código Florestal, basta a existência das condições nele previstas, para que se reconheça as áreas de preservação permanente e de reserva legal como isentas da tributação.*

*11. Argumenta que a autoridade fiscal, ignorando as disposições legais que tratam do assunto e a realidade dos fatos, desconsiderou as declarações prestadas pela Interessada e fez incidir a alíquota do imposto sobre a totalidade da área rural de sua propriedade, lavrando o Auto de Infração, impondo o pagamento de um novo valor do Imposto Territorial Rural acrescido de multa e juros de mora, quando, se tanto pudesse fazer, deveria apenas efetuar o "recálculo" do imposto.*

*12. Cita manifestação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura de Mato Grosso, contra a Fazenda Nacional, transcrevendo o acórdão.*

*13. Por fim, requer: a) caso a autoridade julgadora não se dê por satisfeita quanto aos documentos já apresentados e àqueles que acompanham a Impugnação, vistoria na propriedade, de forma a constatar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas; b) julgar procedente a Impugnação, tornando sem efeito o Auto de Infração, por sua ilegalidade/inconstitucionalidade, julgando inexigível o crédito tributário lançado, seja quanto ao imposto em si, seja no que tange à multa e os juros de mora, estes, por seu caráter acessório.*

*14. Foram juntados à impugnação, os seguintes documentos e cópias: procuração, fl.123; relatório da Declaração do ITR, fls. 125 a 130; cópias dos documentos fiscais recebidos, fls. 132 a 146; cópias dos requerimentos e documentos apresentados à fiscalização, fls. 148 a 230; cópias das Instruções Normativas nº 43/97 e 67/97, fls. 232 a 246; e cópia da Lei nº 9.393/96, fls. 247 a 254.*

Cientificada em 01 de novembro de 2004 da decisão de fls.256-265, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.277-348) em 01 de dezembro de 2004, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, asseverou, em síntese, que não procede a decisão do insigne Relator porque comprova o protocolo de requerimento junto ao IBAMA em agosto de 1998, que deu início ao processo para obtenção do ADA, porém, ainda

Processo nº : 13161.000948/2002-34  
Acórdão nº : 303-33.876

não findo; que procedeu a averbação das áreas de Reserva Legal nas matrículas do imóvel; e que o Código Florestal e a Lei 9.393/96 não exigem a apresentação de ADA para as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, por isso ilegal referida exigência pela Receita Federal por meio de Instrução Normativa.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o arrolamento de bens (fl.309) para a garantia recursal.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/06/2006.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 13161.000948/2002-34  
Acórdão nº : 303-33.876

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, com relação ao ITR/98 e da exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL além do não cabimento da arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação infraconstitucional, como matéria subsequente.

Com essas considerações iniciais, passa-se a discorrer na forma que segue:

### **1) Quanto à exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA:**

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR/98, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF nº 43/97, c/c a IN SRF nº 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada não está sujeita à incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão à Recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que não serão consideradas para fins do ITR:

Processo nº : 13161.000948/2002-34  
Acórdão nº : 303-33.876

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b" );

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c" ).

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Destacou-se)*

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude da Contribuinte não ter apresentado o ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável) por meio de provas idôneas, do que o simples registro das mesmas junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Processo nº : 13161.000948/2002-34  
Acórdão nº : 303-33.876

Outrossim, se fosse exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico e aquelas imprestáveis para a atividade rural, mas não em relação aos fatos geradores pretéritos. Veja:

**DECRETO nº 4.382/2002:**

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 7.803, 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b" );

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c" ).

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR

**LEI Nº 6.938/81- Política Nacional do Meio Ambiente; redação determinada pela Lei 10.165, de 27/12/2000:**

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental -

Processo n° : 13161.000948/2002-34  
Acórdão n° : 303-33.876

ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional.

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

§ 3o Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4o O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei no 8.005, de 22 de março de 1990.

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes.

Com efeito, a Recorrente demonstra que protocolou requerimento para o ADA – Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, originando três processos administrativos como bem se observa dos documentos de fls.13, 14, 15, 341, 341 verso e 342 dos autos, bem como apresentou Laudo Técnico (fls.16-63) elaborado por profissional habilitado e acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Nele ficou delimitada uma área de Preservação Permanente de 1.379,0909ha que deve ser respeitada e excluída do ITR.

Assim sendo, é descabida a exigência do ADA pretendida pela autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, devendo ser considerada a área de 1.379,0909ha de Preservação Permanente indicada no Laudo Técnico (fl.27), ao invés da glosa total procedida pela fiscalização e da área de 1.411,60ha declarada pela Contribuinte.

## 2) Quanto à exigência de averbação tempestiva da ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Parece incontestado, neste caso, que uma área de Reserva Legal, estipulada em 1.991,5192 hectares, existia, estava preservada e/ou com projeto de ampliação, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1998, sendo devidamente demonstrada através do Laudo Técnico (fl.27) e das averbações nas matrículas dos imóveis (fls.67-68, 72-79) da Fazenda Barra Dourada, que, inclusive, ocorreram em datas anteriores ao fato gerador do ITR/98.

Pelos argumentos trazidos pela DRJ – Campo Grande/MS, a glosa da fiscalização deu-se pelos mesmos motivos da área de Preservação Permanente acima expostos, ou seja, falta de apresentação do ADA no prazo de seis meses da entrega da DITR.

Processo nº : 13161.000948/2002-34  
Acórdão nº : 303-33.876

Com efeito, tem-se como certo que a manutenção de uma área de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel (a área descrita no laudo é inclusive superior, correspondendo a 22%) já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato incontestado que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que a Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

*Art. 10. (...)*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de*

Processo nº : 13161.000948/2002-34  
Acórdão nº : 303-33.876

*interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

d) *as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)*

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

Processo nº : 13161.000948/2002-34  
Acórdão nº : 303-33.876

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência do ADA pretendida pela autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, devendo ser considerada a área de 1.991,5192 hectares de Reserva Legal indicada no Laudo Técnico (fl.27), ao invés da glosa total procedida pela fiscalização e da área de 2.038,90ha declarada pela Contribuinte na DITR/98.

### **3) Quanto à argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de de legislação infraconstitucional:**

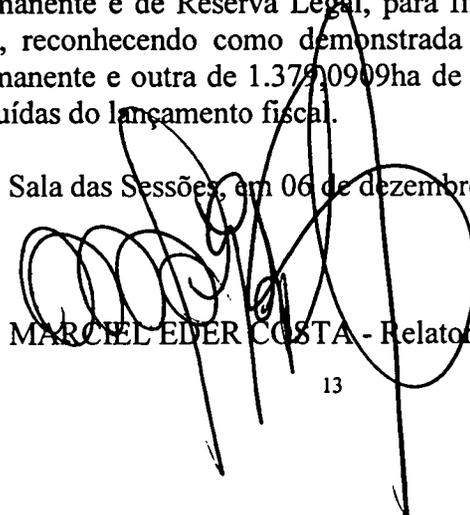
Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação do ADA para área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural, reconhecendo como demonstrada uma área de 1.991,5192ha de Preservação Permanente e outra de 1.379,0909ha de Reserva Legal, que deverão ser respeitadas e excluídas do lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
MARCEL EDER COSTA - Relator